

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º, da Lei nº 8.248/91, se a empresa fabricante deixar de atender ou cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no anexo deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

## ANEXO

Relação de bens de informática e automação isentos do IPI, até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248/91.

1. Processo MCT nº: 05341/95-7, de 31/08/95  
Parecer Técnico nº: MCT/SEP/IN/DDT/195/95

Interessado: WAYTEC Tecnologia em Comunicação Ltda.  
CGC/MF nº: 41.894.148/0001-02

Produto: Monitor de vídeo monocromático; Modelos: MMSV-0910 e MMSV-1410.

Produto: Monitor de vídeo policromático; Modelos: MPSV-1410 e MPSV-1510

(Of. nº 262/95)

## SECRETARIA EXECUTIVA

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em conformidade com os documentos constantes do processo nº 01200 008764/95-21, ratifico a Inexigibilidade de licitação com base no "Caput" do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, no valor estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da S/A CORREIO BRAZILIENSE

Em 26 de dezembro de 1995

Em conformidade com os documentos constantes do Processo INPE nº 0781/95, ratifico o processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso V do artigo 24 da lei nº 8666/93, para aquisição de equipamento de informática junto a empresa IBM Brasil.

Em conformidade com os documentos constantes do Processo INPE nº 1485/95, ratifico o processo de Inexigibilidade, com base no artigo 25, "Caput", da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, para aquisição de softwares para sistema de simulação, junto a empresa Opencadd Computação Gráfica Comércio e Serviços Ltda.

Em conformidade com os documentos constantes do Processo INPE nº 1103/95, ratifico o processo de Inexigibilidade, com base no artigo 25, "Caput", da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, para contratação de Serviços de Armazenagem/Capatazias junto a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-Infraero.

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS

(Of. nº 262/95)

## Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 108-N, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 02015.019389/94-03-SUPES/MG, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 2 ha (dois hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado SÍTIO GRIMPAS, situado no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, de propriedade de JOSÉ COELHO DE SANT'ANNA, matriculado em 26.03.93, sob o número AV-2-2.316, livro 64, Fls. 45, do Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 1.674/95)

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

## Superintendência Estadual no Pará

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

OS SUPERINTENDENTES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS nos Estados do Pará, Maranhão e Tocantins no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 093/94, de 09 de setembro de 1994, e tendo em vista o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e

Considerando as condições do meio ambiente pesqueiro nos Estados do Pará, Maranhão e Tocantins, e os fatores sócio-econômicos das microrregiões bem como a necessidade de se estabelecer a manutenção dos níveis de estoques de peixes e captura das principais espécies migradoras desembarcadas; e

Considerando a posição favorável de algumas colônias de pescadores dos Estados do Pará, Maranhão e Tocantins, ao responderem à consulta encaminhada pelas Superintendências nestes Estados; resolve:

Art. 1º - Proibir, durante o período de defeso da piracema, temporada 95/96, nas águas de domínio da União, na Bacia dos Rios Araguaia e Tocantins, nos Estados do Pará, Maranhão e Tocantins, o exercício da pesca:

I - De todas as espécies, no período de 01/12/95 a 29/02/96, a montante da Barragem da UHE de Tucuruí; e

II - Somente das espécies abaixo relacionadas, no período de 01/01/96 a 31/03/96, a jusante da Barragem da UHE de Tucuruí:

Nome Vulgar	Nome Científico
Jaraqui	<i>Semaprochilodus ssp</i>
Piau	<i>Leporinus ssp; Amostornides ssp; Laemolyta ssp</i>
Pacu	<i>Mylossoma ssp; Myleus ssp</i>
Curimatã	<i>Prochilodus nigricans</i>
Branquinha	<i>Curimata inorata; C. amazônica; C. cyprinoides e Potomorphina latior</i>

Parágrafo Único - Por águas de domínio da União entende-se: os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam em territórios estrangeiros ou deles provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, e respectivamente nos itens III e XI, Parágrafo 2º da Constituição Federal.

Art. 2º - Excluir desta proibição, na forma do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 7.679/88, de 23/11/88, os pescadores artesanais e amadores que utilizam para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

Parágrafo Único - A quantidade máxima de captura por pescador fica limitada em 5 kg (cinco quilogramas) de quaisquer espécies ou um exemplar de qualquer peso, obedecido o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - Fica excluída das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 4º - É vedado o transporte, o beneficiamento e a industrialização, para fins comerciais, dos produtos capturados por pescadores artesanais e amadores permitidos no artigo 2º desta Portaria.

Art. 5º - Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto Lei nº 221, de 28/02/67, e demais legislação complementar, especialmente a lei 7.679, de 23/11/88.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria SUPES/TO nº 001/95, de 16/10/95.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS GADELHA Superintendente Estadual no Pará PEDRO LEÃO DA CUNHA SOARES FILHO Superintendente Estadual no Maranhão

EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA Superintendente Estadual em Tocantins

(Of. nº 1.665/95)

## IMPRENSA NACIONAL

Trabalhando por um serviço com a

que sua circulação requer

Empenhada em oferecer opções ao leitor e facilitar a aquisição dos seus produtos, a **IMPRENSA NACIONAL** instalou, recentemente, um **ESTANDE PERMANENTE DE VENDAS** no **SENADO FEDERAL**.

Em frente a agência do Banco do Brasil.

**VISITE-NOS!**